



## Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 815, de 7 de fevereiro de 1 963.

Autor: Poder Executivo

Cria o Conselho Estadual de Educa ção, dispõe sôbre a sua composição e com petência e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual de <u>E</u> ducação (C.E.E.), nos têrmos do artigo 10 da Lei Federal nº 4 024 de 20 de dezembro de 1 961.

Artigo 2º - O C.E.E. será constituído por 27 membros, designados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, renovando-se cada três anos, por um terço de seus membros, permitida a recondução.

Parágrafo Único - A escolha será feita mediante proposta elaborada pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde, ouvido o Departemento de Educação e Cultura.

Artigo 3º - Na constituição do C.E.E. haverá dois representantes dos diretores e dois professores de estabe lecimentos públicos e particulares de ensino primário; dois representantes dos diretores e dois de professores de esta belecimentos públicos e particulares de ensino normal; um representante dos professores de ensino municipal; dois representantes de diretores e dois de professores de estabe lecimentos públicos de ensino secundário; dois representantes de diretores e dois de professores de estabelecimentos particulares de ensino secundário; um representante dos professores de Educação Física dos ensinos médios e primário; um representante de diretores e um de professores de estabelecimentos de ensino técnico comercial; um represen



tante de diretores e um de professores de estabelecimentos de ensi no técnico comercial; um representante de diretores e um de profes sores de estabelecimentos de ensino técnico industrial; um repre sentante de diretores e um de professores de ensino agrícola, um representante de diretores de um de professores de fundações que se dediquem ao ensino e um assistente social.

Parágrafo lº - Em caso de vaga, a designação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituto.

Parágrafo 2º - O C.E.E. será dividido em cámaras, para deliberarem sôbre assuntos pertinentes aos diversos gráus e ramos de ensino, reunindo-se em sessão plena para decidir sôbre matéria de caráter geral.

Parágrafo 3º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interêsse público e o seu exercício tem prioridade sôbre o de quaisquer outras funções públicas.

Artigo 42 - O Conselheiro terá direito a gratificação por sessão a que comparecer e a transporte diárias, quando não residente na Capital.

Artigo 5º - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhido dentre os seus membros, por escrutínio secreto, com mandatos de três anos, coincidentes com os prazos da reno vação do terço dos conselheiros.

Artigo 6º - Ao C.E.E., além de outras atribuições con feridas por lei, compete :

- a) decidir sôbre o funcionamento das escolas de ensino primário, médio, estaduais, municipais e particulares, seus métodos e períodos escolares próprios, respeitada a legislação federal em vigôr;
- b) opinar sôbre o funcionamento de escola de nível superior, respeitada a legislação federal em vigôr;
- c) opinar sôbre a incorporação de escolas de gráu primário e médio ao sistema público estadual de ensino, após verificação de existência de recursos orçamentários;
- d) decidir sôbre o reconhecimento de estabelecimentos de ensino médio, mediante apresentação de seu regimento interno, depois de um prazo de funcionamento regular de no mínimo três anos, respeitada a legislação federal em vigôr;



- e) fixar as disciplinas obrigatórias para o ensino primário e, nos têrmos do parágrafo 1º do artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, completar o número de disciplinas obrigatórias para cada um dos cursos do ensino médio de finindo-lhes a amplitude e o desenvolvimento dos programas em cada ciclo, e relacionar as disciplinas optativas para a livre es colha pelos estabelecimentos.
- f) promover sindicâncias, por meio de comissões es peciais, em quaiquer estabelecimentos de ensino do sistema estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento da lei;
- g) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo  $G_{\underline{o}}$  vernador do Estado;
- h) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério estadual e decidir a respeito;
- i) sugerir medidas para a organização e funciona mento do sistema estadual de ensino;
- j) promover e divulgar estudos sôbre sistemas de ensino;
- 1) adotar ou propôr modificações medidas que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;
  - m) estimular a assistência social escolar;
- n) emitir pareceres sobre assuntos e questões de na tureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas pelo Gover nador do Estado ou pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde;
- o) manter intercâmbio com os Conselhos Federais Estaduais de Educação;
- p) analizar anualmente as estatísticas do ensinono
  Estado e dados complementares;
- q) receber e decidir os recursos interpostos com fundamento no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 4 024, de 20 de dezembro de 1 961;
- r) propôr critérios gerais e sugerir medidas para a aplicação harmônica dos recursos federais, estaduais e municipais destinadas à manutenção do ensino e opinar sôbre os respectivos convênios de ação inter-administrativa;

Parágrafo lº - Dependem de homologação do Secretário de Educação, Cultura e Saúde do Estado os atos compreendidos nas letras a, b, c, d, f, h.



Parágrafo 2º - A deliberação vetada pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde, voltará a ser apreciada pelo C.E.E., que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade de seus membros.

Artigo 7º - À Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, imcumbe velar pelo cumprimento das decisões do C.E.E.

Artigo 8º - Para atender às despesas, no corrente exercício, da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito de que trata éste artigo será coberto com o excesso de arrecadação que os índices téc nicos autorizam prevêr.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em <sup>C</sup>uiabá, 7 de fevereiro de 1 963, 142º da Independência e 75º da República.

Jeman W. Finance W. Fr.